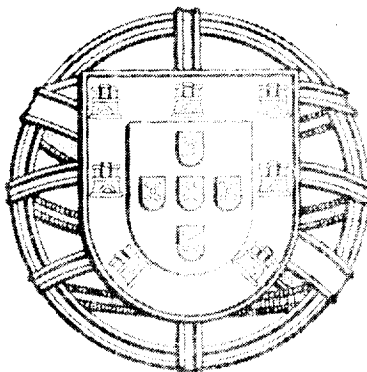




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças

Portaria n.º 772/91:

Altera o quadro do pessoal civil da Escola do Serviço de Saúde Militar 3934

Ministério das Finanças

Portaria n.º 773/91:

Define o conteúdo funcional e o sistema de formação das carreiras de informática 3934

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros

Despacho Normativo n.º 146/91:

Actualiza o regime remuneratório do pessoal operário e auxiliar do Ministério dos Negócios Estrangeiros designado para o serviço de apoio a banquetes e outras recepções protocolares oficiais 3941

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 774/91:

Altera o quadro de pessoal da Junta Autónoma de Estradas referente às carreiras do grupo de pessoal de informática 3941

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Despacho Normativo n.º 147/91:

Atribui subsídios para a construção de sedes de juntas de freguesia 3942

Ministérios da Justiça e da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 775/91:

Submete ao regime cinegético especial os terrenos de alguns estabelecimentos da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores 3946

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 776/91:

Fixa a correspondência das classes das autorizações contidas nos alvarás de empreiteiro de obras públicas e de industrial da construção civil aos valores das obras 3947

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS**Portaria n.º 772/91**

de 7 de Agosto

Considerando que o Decreto-Lei n.º 197/90, de 19 de Junho, na sequência do determinado pelo Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, veio uniformizar a situação e o regime do pessoal integrado na carreira de técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica dos serviços departamentais das Forças Armadas ao que é actualmente aplicável aos técnicos de diagnóstico e terapêutica da Administração Pública, em geral:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 197/90, de 19 de Junho, que o qua-

dro do pessoal civil da Escola do Serviço de Saúde Militar (QPC/ESSM), aprovado pela Portaria n.º 668/90, de 14 de Agosto, seja alterado, na parte referente ao pessoal da carreira de técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica, conforme o mapa anexo à presente portaria.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 8 de Julho de 1991.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento.

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal com regime especial	Saúde	Técnico de diagnóstico e terapêutica	Técnico especialista de 1.ª classe, técnico especialista, técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	2

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 773/91**

de 7 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, veio introduzir alterações significativas nas carreiras de pessoal de informática da Administração Pública, remetendo para portaria a definição dos respectivos conteúdos funcionais e a caracterização do sistema de formação profissional directamente relacionado com o ingresso e acesso nas mesmas e com a formação permanente dos profissionais em causa.

O presente diploma foi, nos termos do Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro, objecto de audição das organizações sindicais.

Nestes termos, ao abrigo dos artigos 5.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

CAPÍTULO I**Objectivo****1.º****Objecto**

A presente portaria tem por objecto a definição dos conteúdos funcionais das carreiras e categorias específicas de pessoal de informática da Administração Pública e a regulamentação do sistema de formação de pessoal que lhes é aplicável.

CAPÍTULO II**Conteúdo funcional das carreiras e categorias específicas de pessoal de informática****SECÇÃO I****Carreiras de pessoal de informática****2.º****Carreira de técnico superior de informática**

1 — O técnico superior de informática desempenha funções em qualquer das seguintes áreas:

- Análise e desenvolvimento de sistemas de informação e ou aplicações;
- Suporte lógico e programação de sistemas.

2 — As tarefas inerentes à área de análise e desenvolvimento de sistemas de informação e ou aplicações são, predominantemente, as seguintes:

- Colaborar nos estudos necessários à adequação dos sistemas de informação aos objectivos dos serviços onde se inserem, bem como na avaliação do seu impacte organizacional;
- Colaborar no planeamento, concepção e melhoria dos sistemas de informação, garantindo a sua integração, normalização e coerência;
- Proceder ao levantamento e manter actualizado o inventário de dados necessários aos vários sistemas de informação;
- Proceder à concepção geral de aplicações, nomeadamente através da descrição lógica do modelo de dados e de tratamentos;
- Projectar e descrever as entradas, saídas e os tratamentos envolvidos nas aplicações;

- f) Conceber os critérios de confidencialidade e de privacidade dos dados das aplicações;
- g) Assegurar a integração das aplicações em sistemas já existentes;
- h) Projectar o crescimento das aplicações em termos de volume de dados e de novas funções;
- i) Proceder à concepção detalhada das aplicações, definindo, inclusive, as estruturas de dados a utilizar;
- j) Proceder à realização e ou manutenção das aplicações, utilizando para o efeito as metodologias e ou linguagens adoptadas pelo organismo;
- k) Elaborar a documentação funcional e orgânica e, bem assim, os manuais de exploração e de apoio ao utilizador;
- l) Estudar detalhadamente as seguranças das aplicações e as formas de recuperação em caso de falhas;
- m) Intervir na fase de implantação das aplicações, designadamente através da formação dos utilizadores e realização dos testes de aceitação;
- n) Acompanhar a evolução da tecnologia associada aos sistemas de informação;
- o) Preparar, tratar e difundir manuais e publicações técnicas;
- p) Exercer as funções do administrador de dados por impedimento deste ou nos casos em que a existência desta categoria não se justifique a título permanente.

3 — As tarefas inerentes à área de suporte lógico e programação de sistemas são, predominantemente, as seguintes:

- a) Instalar e ou colaborar na instalação das diferentes peças do suporte lógico de base definido como sistema operativo e utilitários associados, suportes de rede de comunicações, suporte de base de dados e todos os programas produto de uso geral;
- b) Participar na concepção, implementação, manutenção e actualização da rede de comunicações e na gestão dos suportes lógicos e equipamentos envolvidos;
- c) Actualizar e manter o suporte lógico de base em colaboração com os fornecedores;
- d) Elaborar os programas utilitários e as macroinstruções de uso geral necessários a uma fácil e correcta utilização do sistema, de acordo com as necessidades específicas de cada serviço;
- e) Apoiar os utilizadores e o restante pessoal de informática na concepção, elaboração e utilização de suportes lógicos aos diferentes níveis;
- f) Gerir e otimizar os recursos do sistema, de forma a ultrapassar situações de estrangulamento e ou saturação;
- g) Colaborar na identificação, análise e resolução dos incidentes de exploração;
- h) Gerir a catalogação, actualização e disponibilização dos suportes lógicos de uso geral;
- i) Desenvolver e implementar as medidas necessárias à segurança e confidencialidade da informação armazenada e processada no equipamento, no caso de inexistência de administrador de sistema;

- j) Realizar os estudos necessários à fundamentação de decisões conducentes ao desenvolvimento ou à aquisição de suportes lógicos a adoptar pelos serviços;
- k) Exercer as funções do administrador da base de dados por impedimento deste ou nos casos em que a existência desta categoria não se justifique a título permanente.

4 — Para além das tarefas anteriormente descritas, fazem ainda parte da carreira de técnico superior de informática, competindo fundamentalmente aos assessores, as seguintes tarefas:

- a) Assessorar a direcção do organismo, bem como equipas de projecto;
- b) Definir e conceber soluções informáticas adequadas aos objectivos da Administração Pública e do organismo em que se insere;
- c) Estudar o impacte das tecnologias de informação na organização do trabalho e na cultura organizacional, preconizando metodologias adequadas para introdução de inovações na organização e funcionamento dos serviços;
- d) Colaborar nos estudos conducentes à definição das políticas de informática do organismo;
- e) Propor planos anuais ou plurianuais de utilização das tecnologias de informação no organismo;
- f) Supervisionar os processos de aquisição de equipamento e de suporte lógico;
- g) Colaborar nos estudos conducentes à definição da política de formação do organismo;
- h) Colaborar no intercâmbio técnico-científico com entidades nacionais ou estrangeiras, no domínio da informática;
- i) Exercer funções de consultadoria relacionadas com as tarefas descritas anteriormente.

5 — Compete ainda aos assessores informáticos exercer funções de auditoria, sempre que integrados em serviços ou organismos cujas leis orgânicas lhes concedam atribuição na matéria.

6 — As tarefas inerentes ao conteúdo funcional da carreira de técnico superior de informática serão adstritas a cada uma das suas categorias, de acordo com o respectivo grau de complexidade.

3.º

Carreira de programador

1 — O programador desempenha funções numa das seguintes áreas funcionais:

- a) Programação de aplicações;
- b) Programação de sistemas.

2 — As tarefas inerentes à área de programação de aplicações são, designadamente, as seguintes:

- a) Conceber, produzir ou modificar programas utilizando ferramentas metodológicas e linguagens adoptadas no serviço;
- b) Encarregar-se da geração de módulos das aplicações em conformidade com a concepção global que tenha sido definida, socorrendo-se de suportes lógicos para o efeito adoptados;

- c) Colaborar e executar, integrado em equipas de projecto, tarefas relacionadas com as várias fases de desenvolvimento e manutenção das aplicações, bem como na elaboração da respectiva documentação.

3 — As tarefas inseridas na área de programação de sistemas são, predominantemente, as seguintes:

- a) Colaborar na criação, implementação e actualização dos suportes lógicos adoptados nos serviços;
- b) Proceder à manutenção dos suportes lógicos de base, de forma a otimizar o desempenho dos equipamentos e aplicações;
- c) Elaborar procedimentos e programas específicos para a correcta utilização de sistemas operativos e de suporte lógico de base;
- d) Colaborar na elaboração de normas e documentação técnica necessária.

4 — As tarefas inerentes ao conteúdo funcional da carreira de programador serão adstritas a cada uma das categorias da carreira, de acordo com o respectivo grau de complexidade.

5 — Aos programadores principais e especialistas poderá ser cometida a orientação de equipas de produção de programas.

4.º

Carreira de operador de sistema

1 — Ao operador de sistema incumbe, predominantemente:

- a) Interactuar com o sistema através da consola de operação, fornecendo as instruções e comandos adequados ao seu regular funcionamento e exploração;
- b) Accionar e manipular todo o equipamento periférico integrante de cada configuração, municiando-lhe os respectivos consumíveis e vigiando com regularidade o seu funcionamento;
- c) Garantir o desencadeamento dos procedimentos que definem e configuram a operação do sistema, de acordo com os recursos disponíveis na instalação;
- d) Preparar os trabalhos previstos pelo planeamento, reunindo os elementos necessários à sua execução;
- e) Manter os registos diários das operações de consola;
- f) Identificar as anomalias do sistema e desencadear, com a brevidade possível, as acções de normalização requeridas;
- g) Desencadear e controlar os procedimentos regulares de salvaguarda da informação, nomeadamente cópias de segurança, promovendo a sua recuperação em caso de destruição, mau funcionamento ou avaria do sistema;
- h) Interagir com os utilizadores em situações decorrentes da execução das aplicações;
- i) Gerir os suportes de informação adstritos a cada sistema, assegurando a sua disponibilidade de acordo com os trabalhos a executar;
- j) Zelar pela segurança do equipamento e, nos casos aplicáveis, pela segurança da informação armazenada ou processada no equipamento.

2 — As tarefas inerentes ao conteúdo funcional da carreira de operador de sistema serão adstritas a cada uma das categorias, de acordo com o respectivo grau de complexidade.

3 — Ao operador de sistemas chefe incumbe, predominantemente:

- a) Supervisionar todas as actividades do sector e assegurar a ligação interturnos;
- b) Apoiar tecnicamente os operadores de sistema e avaliar o trabalho produzido;
- c) Colaborar com as diferentes áreas que intervêm no planeamento dos trabalhos, definindo sequências e prioridades;
- d) Colaborar na parametrização do sistema, com vista a otimizar os processamentos;
- e) Assegurar o registo da actividade do sector;
- f) Manter actualizados os manuais de operação;
- g) Controlar a utilização e rendimento do equipamento.

SECÇÃO II

Categorias específicas de pessoal de informática

5.º

Administrador superior de sistema

Ao administrador superior de sistema incumbem, predominantemente, as seguintes tarefas:

- a) Definir a configuração lógica mais adequada à correcta exploração de todos os recursos, face a situações reais de exploração;
- b) Propor as normas de utilização de todos os recursos cuja gestão lhe seja confiada e definir as normas técnicas a que deve obedecer a operação, quer em situações de normalidade, quer de excepção;
- c) Propor os estatutos e mecanismos de acesso dos diversos utilizadores adequados à mais correcta exploração do sistema;
- d) Definir as normas de criação e manutenção de salvaguarda da informação e estabelecer as normas e mecanismos adequados à sua reposição em exploração, sempre que tal se revele necessário;
- e) Definir os procedimentos adequados a todas as situações de excepção no funcionamento do sistema;
- f) Conceber as medidas adequadas à manutenção de meios e condições para protecção do sistema e da informação;
- g) Perspectivar novos recursos que venham a verificar-se necessários para uma correcta satisfação dos objectivos de exploração do sistema;
- h) Definir normas de documentação sobre os equipamentos, suportes lógicos e aplicações em exploração.

6.º

Administrador de sistema

Ao administrador de sistema incumbem, designadamente, as seguintes tarefas:

- a) Gerar a configuração lógica mais adequada à correcta exploração de todos os recursos face a situações reais de exploração;

- b) Atribuir recursos alargando ou restringindo a sua utilização, de acordo com a política definida para a sua exploração e com a sua real utilização;
- c) Implementar as medidas definidas para o funcionamento e manutenção do sistema e integridade da informação;
- d) Implementar os mecanismos que lhe permitam a aferição da utilização dos diversos recursos pelos utilizadores;
- e) Apoiar tecnicamente os operadores do sistema;
- f) Colaborar com os fornecedores, quer de *hardware* quer de *software*, na instalação e manutenção de produtos;
- g) Documentar a configuração dos equipamentos e suportes lógicos existentes e garantir a edição dos relatórios de exploração de acordo com as normas definidas.

7.º

Administrador de dados

Ao administrador de dados incumbem, designadamente, as seguintes tarefas:

- a) Assegurar a definição e a utilização dos modelos de dados da organização;
- b) Assegurar a normalização da informação, criando, desenvolvendo e mantendo actualizado o dicionário de dados;
- c) Definir a integridade dos dados;
- d) Coordenar os trabalhos de concepção dos modelos de dados, no sentido de evitar definições incompatíveis e a diversidade de formatos;
- e) Definir e divulgar os critérios e normas para a disponibilização da informação;
- f) Definir, em colaboração com o administrador de base de dados, o conteúdo e a estrutura lógica da base de dados, em função das necessidades específicas de cada utilizador, assim como o estabelecimento dos procedimentos de salvaguarda e recuperação das bases de dados;
- g) Definir os níveis de qualidade, confidencialidade e segurança dos dados.

8.º

Administrador de base de dados

Ao administrador de base de dados incumbem, predominantemente, as seguintes tarefas:

- a) Acompanhar a definição do modelo lógico das bases de dados;
- b) Assegurar a definição do modelo físico das bases de dados e proceder à sua instalação;
- c) Colaborar com o administrador de dados na definição das regras necessárias aos procedimentos de salvaguarda e recuperação das bases de dados;
- d) Assegurar a avaliação dos resultados da utilização das bases de dados e proceder à sua optimização;
- e) Promover a normalização dos procedimentos de acesso às bases de dados;
- f) Definir os mecanismos necessários à auditoria das bases de dados e proceder à sua realização periódica.

9.º

Administrador de rede de comunicações

Ao administrador de rede de comunicações incumbem, predominantemente, as seguintes tarefas:

- a) Conceber, implantar, manter e actualizar a rede de comunicações, assegurando a gestão dos suportes lógicos e equipamentos do sistema de comunicações;
- b) Assegurar o normal funcionamento da rede, diagnosticando e corrigindo as anomalias ocorridas e avaliando e optimizando a capacidade de resposta junto dos utilizadores;
- c) Apoiar os utilizadores na instalação, utilização e manutenção dos equipamentos de comunicação de dados, bem como dos suportes lógicos associados;
- d) Assegurar com os suportes lógicos e equipamentos disponíveis a interligação a outras redes de comunicação de dados, locais ou alargadas;
- e) Garantir a aplicação dos mecanismos de segurança, confidencialidade e integridade da informação transportada através da rede;
- f) Proceder à análise do tráfego da rede de comunicações e orientar a recolha de elementos para eventual taxaço.

10.º

Planificador

Ao planificador incumbem, designadamente, as seguintes tarefas:

- a) Participar na elaboração do planeamento geral;
- b) Planificar os trabalhos a executar diariamente;
- c) Zelar pela observância estrita dos prazos previstos;
- d) Contabilizar os tempos de exploração, das avarias, das paragens e manutenções e, bem assim, coligir outros dados relevantes para efeitos de gestão;
- e) Assinalar os atrasos e desvios dos tempos previstos;
- f) Propor alterações do planeamento a fim de evitar períodos de sobrecarga ou de subutilização;
- g) Manter em dia o registo dos trabalhos a executar e controlar a sua efectivação.

SECÇÃO III

Disposições gerais

11.º

Actividade de formação e informação

Incumbe genericamente aos funcionários mais experientes das carreiras e categorias específicas do pessoal de informática colaborar na formação em serviço dos funcionários dos serviços ou organismos da Administração Pública.

12.º

Regulamento interno

Os serviços e organismos cujos quadros de pessoal prevejam categorias de informática poderão, mediante

despacho interno aprovado pelo respectivo dirigente, pormenorizar as tarefas e responsabilidades dos conteúdos funcionais descritos nos artigos precedentes, de harmonia com as respectivas exigências de funcionamento, a evolução das tecnologias da informação e metodologias associadas.

CAPÍTULO III

Sistema de formação e aperfeiçoamento profissional

13.º

Formação e aperfeiçoamento profissional

1 — A formação directamente ligada ao ingresso e acesso nas carreiras do pessoal de informática traduz-se na frequência, com aproveitamento, de cursos com programas directamente relacionados com os respectivos conteúdos funcionais em todos os casos em que o Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, a preveja, devendo para tal os serviços da Administração Pública preverem, com a devida antecedência, a realização das necessárias acções de formação.

2 — Os serviços e organismos públicos promoverão uma política de aperfeiçoamento profissional permanente do respectivo pessoal de informática, seja organizando as actividades de formação necessárias para o efeito, seja promovendo o seu acesso a acções que assegurem a sua permanente qualificação face aos objectivos dos respectivos serviços, à evolução tecnológica e às alterações do conteúdo funcional das carreiras e categorias específicas do pessoal de informática.

14.º

Cursos para a carreira de técnico superior de informática

1 — Os estagiários a técnico superior de informática de 2.ª classe deverão, no decurso do respectivo estágio, frequentar com aproveitamento o curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, cujo plano de estudos, por módulos, consta do mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — A obtenção de classificação inferior a regular (10 valores) em qualquer dos módulos do curso a que alude o número anterior implica a cessação do estágio e o regresso do estagiário ao lugar de origem ou a imediata rescisão do contrato, sem direito a qualquer indemnização, consoante se trate de indivíduos providos ou não definitivamente.

3 — O acesso dos técnicos superiores de informática de 2.ª classe a concurso de promoção à categoria de técnico superior de informática de 1.ª classe está condicionado à prévia frequência, com aproveitamento, em função da especificidade dos respectivos serviços e funções, de um dos cursos abaixo indicados cujos planos de estudos se apresentam no mapa anexo:

- a) Análise e Concepção Estruturada de Sistemas;
- b) Bases de Dados;
- c) Programação de Sistemas;
- d) Administração e Programação de Sistemas UNIX.

4 — O acesso dos técnicos superiores de informática de 1.ª classe ao concurso de promoção a técnico superior de informática principal, está condicionado à prévia frequência, com aproveitamento, em função da es-

pecificidade das respectivas funções e ambiente de trabalho, de pelo menos três dos cursos abaixo indicados, cujos planos de estudos se apresentam no mapa anexo:

- a) A Economia da Informação nas Organizações;
- b) Planeamento dos Sistemas de Informação;
- c) Gestão de Serviços de Informática;
- d) Gestão de Projectos Informáticos;
- e) Comunicação de Dados e Serviços Telemáticos;
- f) Optimização da Performance de Centros de Processamento de Dados;
- g) Segurança de Sistemas Informáticos.

15.º

Cursos para a carreira de programador

1 — Os estagiários a programador-adjunto de 2.ª classe a que alude o n.º 1 do artigo 7.º e, transitoriamente, a alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, deverão, no decurso do respectivo estágio, frequentar, com aproveitamento, o curso de Introdução à Programação de Computadores, cujo plano de estudos se apresenta no mapa anexo.

2 — Os candidatos a programador a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º e o n.º 3 do mesmo artigo do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, deverão, no decurso do respectivo estágio, frequentar, com aproveitamento, o curso de Programação de Computadores, cujo plano de estudos, por módulos, consta do mapa anexo, só podendo vir a ser providos os candidatos aprovados em estágio com classificação não inferior a *Bom* (14 valores).

3 — A obtenção de classificação inferior a regular (10 valores) em qualquer dos módulos do curso previstos no número anterior implica a cessação do estágio e o regresso do estagiário ao lugar de origem ou a imediata rescisão do contrato, sem direito a qualquer indemnização, consoante o mesmo possua ou não provimento definitivo.

4 — O acesso dos programadores a concurso de promoção a programador principal está condicionado à prévia frequência, com aproveitamento, face à especificidade das respectivas funções, de um dos cursos a seguir enumerados e cujos planos de estudos se apresentam no mapa anexo:

- a) Curso de Técnicas Avançadas de Programação;
- b) Curso de Programação de Sistemas.

16.º

Cursos para a carreira de operador de sistema

1 — Os estagiários a operadores de sistema de 2.ª classe a que alude o n.º 1 do artigo 8.º e, transitoriamente, a alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, deverão, no decurso do período de estágio, frequentar, com aproveitamento, o curso de Operação de Computadores, cujo plano de estudos, por módulos, se apresenta no mapa anexo, complementado com formação e treino orientados para um equipamento específico com a duração mínima de trinta horas, sendo esta última da responsabilidade do respectivo serviço.

2 — A obtenção de classificação inferior a regular (10 valores) em qualquer dos módulos do curso a que

alude o número anterior implica a cessação do estágio e o regresso do estagiário ao lugar de origem ou a imediata rescisão do contrato, sem direito a qualquer indemnização, consoante o mesmo possua ou não provimento definitivo.

3 — O acesso dos operadores de sistema principais e de 2.ª classe, respectivamente, aos concursos de promoção a operadores de sistemas chefe e de 1.ª classe, fica condicionado à prévia frequência, com aproveitamento, dos cursos de técnicas de chefia na área de operação, no primeiro caso, e do curso avançado de operação de computadores, no segundo, constando os respectivos planos de estudos do mapa anexo à presente portaria.

4 — O acesso dos controladores de trabalho-chefe e dos monitores a concurso para a categoria de operador de sistema de 1.ª classe, previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, está condicionado à prévia frequência, com aproveitamento, do curso Avançado de Operação de Computadores a que alude o número precedente.

17.º

Entidades competentes para dar formação

1 — A organização e realização dos cursos de formação que constam do mapa anexo a esta portaria compete ao Instituto Nacional de Administração, à Direcção-Geral da Administração Pública, ao Centro de Estudos de Formação Autárquica e, bem assim, aos serviços de informática de grande dimensão desde que possuidores de adequadas estruturas de formação.

2 — Poderão ainda candidatar-se à realização dos mesmos cursos de formação outros serviços e organismos públicos, mediante despacho do membro do Governo competente em matéria de Administração Pública, precedida de parecer da Direcção-Geral da Administração Pública, Instituto de Informática e do Instituto Nacional de Administração.

3 — Os serviços e organismos a que alude o número precedente deverão apresentar, para o efeito, junto da Direcção-Geral da Administração Pública, processo devidamente instruído, contendo, designadamente, os cursos que pretendem realizar, duração dos mesmos e de cada um dos módulos dele integrantes, programas detalhados, regulamento de funcionamento, sistema de avaliação a aplicar e descrição das condições materiais, pedagógicas e tecnológicas que lhes confirmam estrutura adequada ao desenvolvimento de actividades de formação profissional de pessoal das carreiras de informática, sendo aqueles passíveis de acções de acompanhamento e auditoria a levar a cabo pelos organismos mencionados no n.º 17.º, n.º 1.

4 — Os certificados emitidos por esses serviços e organismos terão o mesmo efeito legal que os emitidos pelos organismos mencionados no n.º 17.º, n.º 1.

18.º

Equivalências

1 — Poderão ser reconhecidos como equivalentes aos cursos a que aludem os n.ºs 14.º a 16.º deste diploma outros cursos ministrados por entidades diversas das mencionadas no n.º 17.º

2 — A instrução do processo será da responsabilidade do organismo a que pertence o respectivo pessoal e incluirá obrigatoriamente a indicação da entidade responsável pelo curso e, bem assim, a natureza, duração, programa detalhado, regulamento, sistema de avaliação e nota final obtida pelo funcionário.

3 — O processo será submetido a despacho do membro do Governo que tenha a seu cargo a Administração Pública, após parecer conjunto da Direcção-Geral da Administração Pública, do Instituto Nacional de Administração e do Instituto de Informática, competindo a condução do processo àquela Direcção-Geral.

4 — Os cursos frequentados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, antes da publicação do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, e que se mantêm na presente portaria, são, para todos os efeitos, considerados equivalentes e dispensados do processo exigido nos pontos anteriores.

19.º

Aproveitamento nos cursos

1 — A avaliação dos cursos de formação para ingresso previstos neste diploma será traduzida numa classificação referente à escala de 0 a 20 valores, determinada pela média aritmética das classificações obtidas em cada um dos módulos do respectivo curso.

2 — O aproveitamento nos cursos será, em qualquer caso, condicionado a um índice de assiduidade não inferior a 75% da respectiva carga horária.

3 — As entidades formadoras emitirão certificados individuais de frequência, mencionando o aproveitamento obtido.

20.º

Enquadramento do pessoal que desempenha funções na área de informática

A transição do pessoal a que alude o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, para carreiras de pessoal de informática, está dependente da formação profissional exigida por este diploma para exercício das correspondentes funções, ou qualquer outra equiparada, nos termos do n.º 18.º da presente portaria.

21.º

Cursos para provimento nas carreiras de operador de registo de dados e controladores de trabalho

Para os serviços e organismos que optarem pela solução constante na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, os cursos previstos no Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, passam a ter o plano de estudos constantes do mapa anexo, mantendo-se em vigor os conteúdos funcionais fixados no Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, para estas carreiras.

22.º

Salvaguarda de concursos já abertos

Nos concursos para lugares das carreiras de informática, cujos avisos de abertura tenham sido publicados antes da entrada em vigor do Decreto-Lei

n.º 23/91, de 11 de Janeiro, consideram-se válidos, para efeitos de exigências de formação profissional, os cursos frequentados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, e regulamentados pela Portaria n.º 239/83, de 3 de Março.

23.º

Legislação revogada

São revogadas as Portarias n.º 245/81 e 239/83, respectivamente, de 7 e 3 de Março.

Ministério das Finanças.

Assinada em 25 de Junho de 1991.

A Secretária de Estado do Orçamento, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*.

MAPA ANEXO

Curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas:	Duração mínima (horas)
Introdução à informática	20
Introdução aos computadores	30
Organização e gestão	30
Planeamento de sistemas de informação	10
Análise e concepção de sistemas	130
Técnicas e linguagem de programação	100
Introdução às bases de dados	20
Introdução à teleinformática	20
Noções de privacidade e segurança	10
Gestão de projectos informáticos	15
Trabalho de equipa e condução de reuniões	15
Total	400
Curso de Análise e Concepção Estruturadas de Sistemas:	
Introdução às metodologias estruturadas de análise e concepção de sistemas informáticos	5
Modelização dos fluxos e das transformações de informação	15
Modelização das estruturas de residência da informação	15
Modelização da influência dos acontecimentos sobre as estruturas de informação	10
Passagem da especificação funcional à arquitectura orgânica	15
Caso prático	30
Total	90
Curso de bases de dados:	
Sistemas de informação e bases de dados	5
Conceitos de bases de dados, sistemas de gestão de bases de dados e dicionário de dados	10
Modelo conceptual e modelo lógico	15
Normalização	5
Modelo relacional: definição, manipulação, linguagens	20
Optimização	5
Caso prático	25
Temas complementares: BD distribuídas, bases de conhecimento, BD orientados por objectos	5
Total	90
Curso de Programação de Sistemas:	
Arquitectura de computadores	10
Sistemas de exploração	20
Linguagens de alto nível na programação de sistemas	10
Representação de dados e conhecimento	15
Programação orientada por objectos na programação de sistemas	10
Gramáticas e compiladores	15
Análise do desempenho de sistemas	10
Total	90

Curso de Administração e Programação de Sistemas UNIX:	Duração mínima (horas)
Sistema operativo	10
Trabalho de administração	20
Gestão dos utilizadores	5
Gestão dos processos	10
Gestão dos ficheiros	10
Gestão de recursos	10
Gestão das comunicações	10
A linguagem C na administração do sistema	15
Total	90

Curso sobre a Economia da Informação nas Organizações:

Análise económica de um sistema de informação	5
Os aspectos económicos da gestão de um serviço de informática	5
A economia do desenvolvimento e manutenção do software	5
O centro de informática como fornecedor de serviços de utilizadores	5
Total	20

Curso sobre Planeamento dos Sistemas de Informação:

O planeamento e a gestão de sistemas de informação nas organizações	5
Metodologia de planeamento do SI	5
Identificação dos processos e das classes de dados	5
Arquitectura lógica dos sistemas de informação e arquitectura da informação	5
Total	20

Curso sobre Gestão de Serviços de Informática:

A política informática da organização	5
A gestão do desenvolvimento dos equipamentos e dos recursos humanos	10
A gestão económica da informática	5
Total	20

Curso de Gestão de Projectos Informáticos:

Caracterização dos projectos de informatização	5
Planeamento e controlo	10
Standards, procedimentos e project assurance	5
Total	20

Curso de Comunicação de Dados e Serviços Telemáticos:

Conceitos gerais da teleinformática	5
Interconexão em sistemas abertos (ISO)	5
Circuitos de dados e redes	5
Arquitectura de sistemas telemáticos	5
Redes públicas e redes locais	5
Serviços telemáticos	5
Total	30

Curso de optimização da performance de centros de processamento de dados:

Rendimento de um sistema de computadores	5
Sistemática da optimização da performance	5
Representações gráficas	5
Factores de performance	5
Total	20

Curso sobre Segurança de Sistemas Informáticos:

Fundamentos de segurança informática	5
Análise de riscos	5
Protecção da informação do software de aplicação do sistema operativo e das redes	5
Auditoria informática	5
Total	20

Curso de Introdução e Programação de Computadores:

	Duração mínima (horas)
Introdução à informática	9
Introdução aos computadores	9
Estruturas de dados	6
Noções de programação estruturada	6
Linguagem de programação	30
Total	60

Curso de Programação de Computadores:

Noções gerais de informática	10
Introdução aos computadores	15
Organização da informação nos computadores	20
Técnicas e metodologia de programação	80
Linguagem de programação	60
Noções de privacidade e segurança	5
Desenvolvimento prático de aplicações	80
Total	270

Curso de Técnicas Avançadas de Programação:

Complementos de algoritmia e estruturas de dados	30
Aplicação de métodos estruturados à resolução de problemas complexos	60
Total	90

Curso de Operação de Computadores:

Introdução à informática e aos computadores	18
Introdução ao sistema de exploração	18
Conceitos sobre a organização da informação	12
Funções de operador — organização de um CPD, noções de privacidade e segurança	12
Total	60

Curso Avançado de Operação de Computadores:

Introdução à programação	18
Complementos de sistemas de exploração	30
Introdução ao teleprocessamento	12
Total	60

Curso de chefia na Área da Operação:

Planificação e gestão do trabalho	6
Gestão do tempo e representação gráfica da duração do trabalho	6
Trabalho eficaz em pequenos grupos	6
Liderança de equipas de trabalho	6
Total	24

Curso de Operador de Registo de Dados:

Introdução à informática e aos computadores	18
Noções de privacidade e segurança	6
Registo de dados (teoria e prática)	6
Total	30

Curso de Controlador de Trabalho Básico:

Noções gerais de informática	6
Noções de privacidade e segurança	6
Controlo de trabalho	6
Total	18

Curso Complementar de Controlador de Trabalho:

Introdução aos computadores	12
Técnicas de tratamento automático da informação	18
Total	30

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho Normativo n.º 146/91

Para cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 232/86, de 14 de Agosto, é actualizado o regime remuneratório constante do Despacho Normativo n.º 47/90, de 25 de Junho, publicado no *Diário da República*, n.º 157, de 10 de Julho de 1990, relativo ao pessoal operário e auxiliar do Ministério dos Negócios Estrangeiros designado para o serviço de apoio a banquetes e outras recepções protocolares oficiais, de acordo com a tabela seguinte:

Período de duração do serviço de apoio	Compensação remuneratória (a)	
	Em Lisboa	Concelhos limítrofes de Lisboa
Antes das 20 horas	1 600\$00	1 900\$00
Entre as 20 e as 24 horas	2 800\$00	3 200\$00
Das 20 até depois das 24 horas ...	3 500\$00	4 000\$00

(a) Os quantitativos fixados incluem a prestação do serviço, a alimentação e o transporte.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 8 de Julho de 1991. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 774/91

de 7 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, veio estabelecer um novo estatuto das carreiras e categorias do pessoal de informática.

Dispõe o artigo 26.º do referido diploma legal que a adaptação ao regime nele estabelecido dos quadros de pessoal dos serviços e organismos abrangidos é feita através de portaria conjunta do Ministro das Finanças e do membro do Governo respectivo.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que o quadro de pessoal da Junta Autónoma de Estradas, aprovado pela Portaria n.º 479/88, de 22 de Julho, passe a ser o constante do anexo no que se refere às carreiras do grupo de pessoal de informática.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 27 de Junho de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Álvaro Severiano da Silva Magalhães*, Secretário de Estado das Obras Públicas.

ANEXO

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Pessoal de informática	-	Informática	Técnico superior de informática	2	Assessor informático principal Assessor informático	4 4
				1	Técnico superior de informática principal, de 1.ª ou de 2.ª classes.	8
	-	Informática	Programador	-	Programador especialista principal ou programador. Programador-adjunto de 1.ª ou de 2.ª classes.	(a) 5 (b) 5
	-	Informática	Operador de sistema	-	Operador de sistema-chefe	1
	-	Informática	Operador de registo de dados	-	Operador de sistema principal, de 1.ª ou de 2.ª classes. Operador de registo de dados principal ou operador de registo de dados.	(c) 4 (d) 2

- (a) Dois lugares a preencher apenas quando vagarem em igual número na carreira de operador de sistema.
 (b) Dois lugares a preencher quando vagarem em igual número na carreira de operador de registo de dados.
 (c) Dois lugares a extinguir quando vagarem.
 (d) A extinguir quando vagarem.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Despacho Normativo n.º 147/91

No Orçamento do Estado para o ano de 1991 encontra-se inscrita a verba de 450 000 contos destinada à atribuição de subsídios para a construção de sedes de juntas de freguesia.

Por despacho do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território de 3 de Abril de 1990, foi determinada a realização de uma consulta a todas as assembleias municipais do continente, com vista à elaboração de um programa de financiamento de construção de edifícios para as sedes de juntas de freguesia até final do actual mandato autárquico, tendo sido, nesse mesmo ano, efectuada uma atribuição.

O presente despacho normativo vem dar concretização a uma nova atribuição, no respeito por princípios de rigor, isenção e transparência que sempre têm prevalecido em todo o processo e assente em critérios objectivos, que expressamente se enunciam:

Não atribuir auxílio financeiro às freguesias objecto de subsídio já anteriormente concedido;
 Contemplar todas as freguesias situadas em primeira prioridade e, ainda, adicionalmente, outras freguesias em número proporcional às carências demonstradas, respeitando-se as prioridades definidas pelos próprios municípios.

Foi também decidido contemplar, no Município de Loures, a situação de um conjunto de cinco freguesias que apenas pretendem comparticipação para pequenas obras de adaptação/alteração a afectar nos actuais

edifícios e cujo custo total não ultrapassa os 6500 contos.

Assim são contempladas, na distribuição agora aprovada, 218 freguesias, concedendo-se desde já, a título de adiantamento 35 % do montante global do subsídio.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 47.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, determina-se o seguinte:

1 — São financiadas, nos termos do presente despacho, as freguesias constantes do quadro anexo.

2 — O limite máximo da verba a atribuir por freguesia será de 2500 contos, podendo ir até 3500 contos, no caso de freguesias com 5000 ou mais eleitores.

3 — As transferências das verbas concedidas a cada freguesia serão processadas de acordo com o seguinte escalonamento:

- 1.ª prestação — 35 % da verba máxima a atribuir à freguesia, de imediato;
- 2.ª prestação — mais 50 %, mediante a apresentação pela junta de freguesia de termo de responsabilidade, assinado pelo presidente da câmara municipal respectiva, justificando o adiantamento dos 35 % recebidos;
- 3.ª prestação — os restantes 15 %, contra a apresentação de idêntico termo de responsabilidade, justificativo do dispêndio efectuado e comprovativo do término da obra;
- d) No caso de o subsídio se destinar à aquisição de edifício, não se aplica o estipulado nas alíneas b) e c), havendo lugar apenas a uma 2.ª prestação de 65 %, contra a apresentação de cópia da escritura de aquisição, ou de contrato-promessa de compra e venda, de acordo com o valor da aquisição e os limites máximos estabelecidos no n.º 2.

4 — A Direcção-Geral da Administração Autárquica acompanhará todo o processo e coordenará e processará os pagamentos devidos, nos termos do presente despacho normativo.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território, 11 de Julho de 1991. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Quadro a que se refere o n.º 1 do Despacho Normativo n.º 147/91

Aveiro:

Anadia:

Arcos;
Nossa Senhora do Ó de Aguim;

Arouca:

Mansores;
Várzea;

Feira:

Escapães;
Mozelos;
São Paio de Oleiros;

Oliveira de Azeméis:

Cesar;

Sever do Vouga:

Couto de Esteves;

Vale de Cambra:

Roge.

Beja:

Mértola:

Espírito Santo;

Odemira:

Bicos;

Serpa:

Aldeia Nova de São Bento.

Braga:

Barcelos:

Minhotães;
Oliveira;
Quintiães;
Remelhe;
Ucha;
Aborim;
Aguiar;
Carvalhal;

Braga:

Penso (São Estêvão);
Braga (São João do Souto);
Este (São Pedro);

Cabeceiras de Basto:

Cabeceiras de Basto;

Celorico de Basto:

Gémeos;
Veade;

Esposende:

Mar;
Gemese;

Fafe:

Fareja;
Medelo;

Guimarães:

Prazins (Santo Tirso);
Vizela (São Paio);
Pinheiro;
Calvos;
Ponte;
Donim;
Guardizela;

Póvoa de Lanhoso:

Sobradelo da Goma;
Calvos;

Terras de Bouro:

Carvalheira;

Vila Nova de Famalicão:

Requião;
Abade de Vermoim;
Arnoso (Santa Eulália);

Vila Verde:

Carreiras (São Miguel);
Covas;
Dossãos;
Escariz (São Mamede);
Geme.

Bragança:

Bragança:

São Pedro de Sarracenos;

Carraceda de Ansiães:

Marzagão;
Lavandeira;

Macedo de Cavaleiros:

Vinhas;
Vale da Porca;
Vilar do Monte;
Castelões;

Mirandela:

Alvites;

Mogadouro:

São Martinho do Peso;
Mogadouro;
Saldanha;

Torre de Moncorvo:

Lousa;
Castedo;

Vila Flor:

Santa Comba de Vilarica;

Vimioso:

Angueira;

Vinhais:

Nunes;
Moimenta;
Vila Verde.

Castelo Branco:

Fundão:

Castelejo;
Mata da Rainha;
Capinha;

Idanha-a-Nova:

Medelim;

Sertã:

Carvalhal.

Coimbra:

Arganil:

Secarias;
Sarzedo;

Cantanhede:

Outil;
Portunhos;

Coimbra:

Arzila;
São Martinho do Bispo;
Ameal;

Condeixa-a-Nova:

Bem da Fé;

Figueira da Foz:

Santana;

Oliveira do Hospital:

Nogueira do Cravo;
Meruje;

Pampilhosa da Serra:

Janeiro de Baixo;

Penacova:

Carvalho;

Soure:

Alfarelos;

Tábua:

Covelo.

Évora:

Alandroal:

Terena (São Pedro);

Arraiolos:

Vimieiro;

Estremoz:

Estremoz (Santa Maria);

Montemor-o-Novo:

Fors de Vale de Figueira;

Portel:

Monte do Trigo.

Faro:

Silves:

Armação de Pêra.

Guarda:

Aguiar da Beira:

Forninhos;

Almeida:

Freixo;
Junça;
Castelo Bom;

Celorico da Beira:

Vale de Azares;
Prados;

Fornos de Algodres:

Sobral Pichorro;

Gouveia:

Figueiró da Serra;

Guarda:

Vila Franca do Deão;
Meios;
Aldeia do Bispo;

Meda:

Coriscada;

Sabugal:

Seixo do Côa;
Baraçal;
Bismula;

Seia:

Loriga;
Torrozele;

Trancoso:

Fiães;
Moreira de Rei;
Terrenho;

Vila Nova de Foz Côa:

Sebadelhe;
Castelo Melhor.

Leiria:

Caldas da Rainha:

Nadadouro;
Salir de Matos;

Pombal:

Ilha;

Porto de Mós:

Serro Ventoso.

Lisboa:

Alenquer:

Ota;

Azambuja:

Manique do Intendente;

Lisboa:

São Paulo;
Santo Condestável;

Loures:

Bobadela;
Famões;
Prior Velho;
Ramada;
Santo António dos Cavaleiros;

Lourinhã:	Santarém:
Reguengo Grande;	Vaqueiros;
Sintra:	Arneiro das Milhariças;
São Pedro de Penaferrim;	Tomar:
Torres Vedras;	Casais;
Dois Portos;	Asseiceira;
Vila Franca de Xira:	Torres Novas:
Calhandriz.	Pedrógão.
Porto:	Setúbal:
Baião:	Almada:
Loivos da Ribeira;	Trafaria.
Felgueiras:	Viana do Castelo:
Penacova;	Arcos de Valdevez:
Aião;	Távora (São Vicente);
Gondomar:	Álvora;
Baguim do Monte (Rio Tinto);	Gíela;
Lousada:	Monção:
Lodares;	Luzio;
Macieira;	Paredes de Coura:
Marco de Canaveses:	Vascões;
Maureles;	Mozelos;
Paços de Gaiolo;	Ponte da Barca:
Paços de Ferreira:	Lavradas;
Modelos;	Cuide de Vila Verde;
Paredes:	Ponte de Lima:
Cristelo;	Labruja;
Recarei;	Boalhosa;
Penafiel:	Gondufe;
Galegos;	Valença:
Cabeça Santa;	Ganfei;
Póvoa de Varzim:	Cristelo Covo;
Terroso;	Viana do Castelo:
Vila do Conde:	Alvarães;
Touguinha;	Perre.
Vila Nova de Gaia:	Vila Real:
Canidelo;	Alijó:
Seixezelo.	Favaio;
Santarém:	Boticas:
Abrantes:	Granja;
Fontes;	Chaves:
Concavada;	Loivos;
Benavente:	Montalegre:
Samora Correia;	Tourém;
Chamusca:	Ferral;
Pinheiro Grande;	Peso da Régua:
Coruche:	Godim;
Fajarda;	Sabrosa:
Ferreira do Zêzere:	São Martinho de Antas;
Paio Mendes;	Valpaços:
Ourém:	Fornos do Pinhal;
Atouguia;	Serapicos;

Vila Pouca de Aguiar:

Soutelo de Aguiar;
Gouvães da Serra;

Vila Real:

Vilarinho de Samardã;
Guiães.

Viseu:

Armamar:

Aldeias;
São Cosmado;

Castro Daire:

Monteiras;

Cinfães:

Moimenta;
Ferreiros de Tendais;

Mangualde:

Moimenta de Maceira Dão;
São João da Fresta;

Moimenta da Beira:

Segões;
Pêra Velha;

Oliveira de Frades:

Arca;

Penalva do Castelo:

Pindo;
Germil;

Penedono:

Beselga;

Resende:

São Cipriano;

São João da Pesqueira:

Castanheiro do Sul;
Pereiros;

São Pedro do Sul:

São Félix;

Sátão:

São Miguel de Vila Boa;

Sernancelhe:

Vila da Ponte;
Cunha;

Tabuaço:

Valença do Douro;

Tarouca:

Gouveias;
Mondim da Beira;

Tondela:

Mouraz;
Ferreirós do Dão;

Viseu:

Bodiosa;
Cavernães;

Vouzela:

Fataunços.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 775/91

de 7 de Agosto

Nos terrenos pertencentes aos estabelecimentos prisionais da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais e aos institutos de reeducação da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, ambos do Ministério da Justiça, são ocupados reclusos e menores colocados sob suas tutelas, no âmbito dos respectivos planos de tratamento penitenciário e de reintegração social e de reeducação.

Questões de segurança determinam que se vede o livre exercício da caça e se controlem as entradas de pessoas armadas nestes terrenos.

A fauna cinegética neles existente constitui recurso natural renovável, cujo património é do interesse nacional, tendo a Lei da Caça instituído regras orientadoras do ordenamento e da exploração racional deste recurso.

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43/90, de 8 de Fevereiro, introduzindo modificações a alguns artigos do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, prevê a publicação de portaria que regulamente o exercício da caça nos mesmos terrenos e defina os regimes de policiamento e fiscalização a que ficam sujeitas as respectivas áreas.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Justiça e da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 6 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, na redacção introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43/90, de 8 de Fevereiro, o seguinte:

1.º — 1 — Os terrenos do Estabelecimento Prisional de Alcoentre, do Estabelecimento Prisional de Leiria e do Estabelecimento Prisional de Pinheiro da Cruz, pertencentes à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, consideram-se submetidos ao regime cinegético especial, nos termos das disposições da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto, nomeadamente para efeitos de ordenamento e exploração cinegética, fiscalização do exercício da caça e responsabilidades criminal e contra-ordenacional.

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos terrenos do Instituto de Vila Fernando, pertencente à Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores.

2.º — 1 — Até à sua integração no regime cinegético especial, os terrenos do Estabelecimento Prisional do Linhó, do Estabelecimento Prisional de Paços de Ferreira, do Estabelecimento Prisional de Santa Cruz do Bispo e do Estabelecimento Prisional de Sintra, pertencentes à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, constituem reserva integral de caça por tempo indeterminado, sendo neles proibido o exercício da caça.

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos terrenos do Instituto de São Fiel e da Escola Profissional de Santo António de Izeda, pertencentes à Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores.

3 — As zonas de regime cinegético especial a constituir nos terrenos referidos nos números anteriores serão criadas por portaria conjunta dos Ministros da Justiça e da Agricultura, Pescas e Alimentação, por proposta do director-geral dos Serviços Tutelares de

Menores, ouvido o Conselho Nacional da Caça e Conservação da Fauna.

3.º Os planos de ordenamento e exploração das zonas de caça do Ministério da Justiça, adiante designadas por ZCMJ, são elaborados em conjunto pela Direcção-Geral das Florestas e pela Direcção-Geral dos Serviços Prisionais ou pela Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores.

4.º As ZCMJ são administradas pelo director-geral dos Serviços Prisionais ou pelo director-geral dos Serviços Tutelares de Menores, podendo estes delegar esta competência nos directores dos estabelecimentos prisionais ou dos institutos tutelares de menores respectivos.

5.º — 1 — Nas ZCMJ é permitido o exercício da caça:

- a) Aos caçadores nacionais ou estrangeiros convidados pelo respectivo director-geral;
- b) Aos caçadores funcionários e agentes da respectiva direcção-geral;
- c) Aos caçadores nacionais residentes nos concelhos onde se encontra localizada a ZCMJ.

2 — O exercício da caça só é permitido aos caçadores nacionais e estrangeiros referidos no número anterior quando titulares de carta de caçador e demais documentos legalmente exigidos, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º da Lei n.º 30/86.

3 — Para cada ZCMJ são fixadas as regras do exercício da caça por despacho do respectivo director-geral, que as publicitará através de edital.

4 — Também por edital do mesmo director-geral, são fixadas e publicitadas as quotas de entradas a atribuir anualmente aos grupos de caçadores mencionados nas alíneas b) e c) do n.º 1 do presente artigo.

6.º — 1 — A fiscalização da caça no interior das ZCMJ administradas pela Direcção-Geral dos Serviços Prisionais é efectuada por guardas florestais e elementos da carreira do pessoal de vigilância pertencentes ao quadro de pessoal da mesma Direcção-Geral.

2 — A fiscalização da caça no interior das ZCMJ administradas pela Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores é efectuada por guardas florestais pertencentes ao quadro de pessoal da mesma Direcção-Geral ou por guardas florestais auxiliares nomeados pelo director-geral das Florestas, mediante proposta do director-geral dos Serviços Tutelares de Menores.

7.º — 1 — A sinalização das ZCMJ é da competência da entidade a quem foi atribuída a administração, de acordo com o estabelecido nos diplomas em vigor.

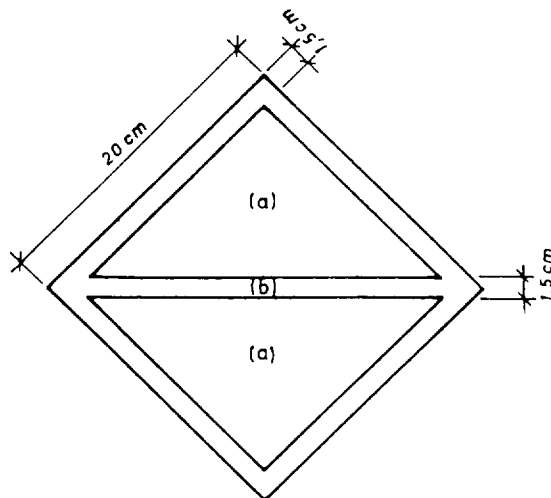
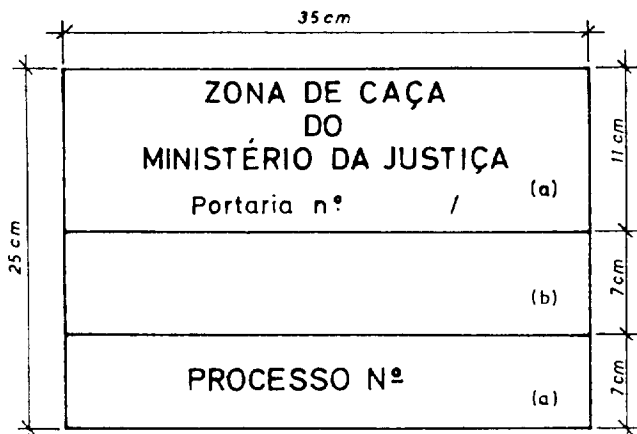
2 — A sinalização das ZCMJ referidas no n.º 1.º obedece aos modelos definidos no anexo à presente portaria, sendo-lhe aplicáveis, quanto à colocação, as disposições constantes dos n.ºs 6.º e seguintes da Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, e dos n.ºs 2.º e seguintes da Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

8.º Aos casos omissos no presente diploma será aplicado o disposto na Lei da Caça, no seu regulamento e demais legislação aplicável.

Ministérios da Justiça e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 14 de Junho de 1991.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*.



Letras de cor preta

(a) - Vermelho

(b) - Branco

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 776/91

de 7 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 100/88, de 23 de Março, estabelece que, sob proposta da Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares (CAEOPP), do Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares (CMOPP), seja fixada anualmente, para vigorar no ano civil seguinte, a correspondência entre as classes das autorizações contidas nos alvarás de empreiteiro de obras públicas e de industrial da construção civil e os valores das obras que podem ser executadas ao abrigo dessas autorizações.

A CAEOPP deliberou, em sessão plenária, propor ao Governo a alteração dos valores correspondentes apenas a algumas classes.

Face à proposta daquela Comissão:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos e em execução do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 100/88, de 23 de Março, o seguinte:

1.º Às classes das autorizações contidas nos alvarás de empreiteiro de obras públicas e de industrial da

construção civil correspondem os valores das obras indicados no quadro seguinte:

Classes das autorizações de empreiteiro de obras públicas e de industrial da construção civil	Valores das obras (em contos)
1	Até 20 000.
2	Até 65 000.
3	Até 130 000.
4	Até 260 000.
5	Até 600 000.
6	Até 1 100 000.
7	Até 1 800 000.
8	Acima de 1 800 000.

2.º As autorizações contidas em alvarás emitidos ou modificados anteriormente à entrada em vigor da presente portaria beneficiam automaticamente das elevações de limite de classe fixadas no número anterior.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1992.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 3 de Julho de 1991.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Álvaro Severiano da Silva Magalhães*, Secretário de Estado das Obras Públicas.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 264\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, L. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex